

ACORDO COLETIVO DO TRABALHO 2025/2026

Pelo presente instrumento entre partes, de um lado a empresa **REDE MONTAGENS ELETROMECAÑICAS S/A**, estabelecida e com sede nesta cidade na Rod. BR 381 Fernão Dias km 483, s/nº – Bairro Santo Antônio – Betim, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ sob no 20.098.046/0001-29, neste ato devidamente representada por seu representante legal Sra. Livia Aquino Machado, e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo – Sindimetal – ES**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ 30.978.340/0001-52, estabelecida e com sede na cidade de Serra - ES, na rua Tancredo Neves, s/n – Bairro São Diogo I, neste ato representada por seu Presidente Sr. Max Célio de Carvalho, celebram este **Acordo Coletivo de trabalho**, nos seguintes termos e condições:

DO ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - As regras ora definidas foram frutos da livre negociação entre a **EMPRESA**, o **SINDICATO** e os **FUNCIONÁRIOS**, sendo claras e objetivas, acessíveis a todos os participantes, facilitado o controle e acompanhamento por parte dos mesmos, tendo sido levada a Assembleia dos Trabalhadores e aprovada em 07/11/2025.

Parágrafo Único – A presente ACT aplica-se exclusivamente aos empregados da REDE MONTAGENS ELETROMECAÑICA S/A – Unidade do Complexo Industrial VALE, que a ela prestem serviços no âmbito da base territorial do SINDIMETAL-ES.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será de 1 (um) ano, retroagindo a 01/11/2025 e findando-se em 31/10/2026.

DOS SALÁRIOS, REAJUSTES e ADICIONAL

CLÁUSULA TERCEIRA – Os salários serão reajustados conforme negociação coletiva fixada neste instrumento, a partir de 01/11/2025.

REAJUSTE SALARIAL

Parágrafo Primeiro - Os salários de todos os trabalhadores serão reajustados pela aplicação do percentual de 9% (nove por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Parágrafo Segundo: A base de cálculo para o Adicional de Insalubridade é de R\$1.707,84 (um mil setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Acordam ainda que caso haja legislação posterior regulando a matéria esta prevalecerá sobre a presente cláusula.

PAGAMENTO/ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

CLÁUSULA QUARTA - A empresa deverá efetuar um pagamento a título de adiantamento salarial, entre os dias 15 e 20 de cada mês, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal do mês anterior.
- b) Para os empregados que tenham descontos autorizados ou judiciais de qualquer natureza, tais como: empréstimos consignados, pensão alimentícia, entre outros, o adiantamento será de 30% (trinta por cento).
- c) Para os empregados que tenham faltas não justificadas na quinzena igual ou superior ao número de 05 (cinco), não será concedido o adiantamento.
- d) O pagamento de saldo de salários será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.
- e) Quando a data do pagamento coincidir com sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser pago no último dia útil anterior.

Parágrafo Único: Em caso de atraso no pagamento dos salários, a empresa pagará multa de 5% (cinco por cento) ao mês em favor do empregado, sobre o salário base do mesmo, limitado a 100% (cem por cento) de seu salário, ressalvado se o fato comprovadamente ocorreu por motivos técnicos ou por ação de terceiro em que a empresa não incorreu com culpa.

CONTRATOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA TRANSITÓRIA

CLÁUSULA QUINTA - Fica autorizada a contratação do mesmo trabalhador em contratos de serviços de natureza transitória, com celebração do contrato específico de parada para manutenção em unidade fabril, com o mesmo trabalhador, em períodos diversos, sem que seja necessária a observância de qualquer interstício entre um contrato e outro.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá prorrogar o contrato de trabalho por mais de uma vez, para atuação em unidades fabris diversas, limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Encerrado o prazo de 90 (noventa dias) previsto no parágrafo primeiro, a empresa somente poderá recontratar o mesmo empregado para contratos de serviços de natureza transitória após o interstício de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa contratar por prazo determinado, para realização de parada de manutenção em unidade fabril, terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para quitação das verbas rescisórias de tais contratos.

Parágrafo Quarto: Aos trabalhadores que tenham domicílio fora da Grande Vitória ou da Cidade onde tenha trabalhado, serão garantidas pela empresa as despesas com hospedagem e alimentação, enquanto aguardam a quitação de seus contratos de trabalho, ou, por opção do empregado, o valor das passagens de ida e volta a sua cidade de origem, mais ajuda de custo para alimentação durante a viagem. Ficam excluídas dessa obrigação se a empresa efetivamente realizar a quitação das verbas rescisórias em sua totalidade diretamente na conta bancária do empregado.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Os contratos de experiência terão duração de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - A empresa poderá utilizar as horas extraordinárias, em conformidade com a legislação vigente, as quais serão remuneradas na forma abaixo:

- a) Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas extras do dia, compreendidas entre segunda à sexta-feira;
- b) Com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, para a terceira e as demais horas extras do dia;
- c) Com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, para as horas trabalhadas aos sábados, para aqueles empregados que normalmente neles não trabalham, domingos, feriados e folgas (no caso dos empregados submetidos a regime de trabalho em turno de revezamento) e dias anteriormente compensados, em caso de necessidade do trabalho nesses dias, para a realização de serviços urgentes e inadiáveis;
- d) Sobre as horas extraordinárias executadas incidirão todas as obrigações legais da empresa para com o trabalhador, bem como os descontos de leis correspondentes aos mesmos;
- e) A empresa remunerará, na forma acima estabelecida, as horas trabalhadas que o empregado que, pela função que exerce ou por necessidade do serviço, ficou à disposição do empregador ou em plantão por solicitação expressa do mesmo, salvo em caso de viagem a serviço;
- f) Fica assegurado ao empregado o início da contagem da hora excepcional extraordinária (considerada aquela que não foi previamente programada) no período compreendido da saída e retorno a sua residência, desde que o transporte seja fornecido pela empresa;
- g) A fim de possibilitar aos empregados a utilização dos vestiários para trocar de roupas, tomarem banho, procedendo à necessária higienização, não serão computados a título de horas extras os 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem a duração normal da jornada de trabalho;
- h) Para prestação de serviços em horas extraordinárias entre 02 (duas) e 04 (quatro) horas extras, será fornecido gratuitamente um lanche. Para a prestação de serviços superiores a

04 (quatro) horas extras, o empregado poderá optar pelo lanche ou uma refeição, também de forma gratuita;

i) Para efeitos de apuração de ponto e fechamento da folha de pagamento, a empresa poderá fazê-lo no dia 20 (vinte), de forma que, as horas extras e faltas apuradas no período posterior ao fechamento do ponto até o último dia do mês em curso, poderão ter seus reflexos para pagamento ou desconto no mês subsequente.

j) Não será assegurada a remuneração em dobro para os trabalhos realizados aos sábados, domingos em turno de revezamento.

Parágrafo Único: Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventuais horas extras não pagas relativas ao período de apuração, desde que reclamadas em até três dias após o pagamento de salários e reconhecidas pela empresa, nos seguintes prazos:

a) Até 500 (quinhentos) empregados - 03 (três) dias;

b) Maior que 500 (quinhentos) empregados - 05 (cinco) dias.

GRATIFICAÇÃO NOTURNA

CLÁUSULA OITAVA - A remuneração do trabalho noturno compreendido entre as 22h de um dia às 05h do dia seguinte será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, já estando incluso nesse percentual o que determina o artigo 73 da CLT.

Parágrafo único – A remuneração do adicional estipulado autoriza a desconsideração da hora noturna reduzida, sendo a hora noturna equivalente a hora diurna, prevista no §1º do artigo 73 da CLT.

TRANSPORTE/VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - Os empregados protegidos pelo vale transporte terão descontados do seu salário até 3% (três por cento) do valor total das passagens pagas pela empresa. Da mesma forma os empregados que utilizam o transporte fornecido pela empresa, seja ele próprio ou fretado, terão descontados até 3% (três por cento) do custo das passagens que teriam direito caso utilizassem o vale transporte.

Parágrafo Único: O valor do vale transporte fornecido pela empresa e do transporte fornecido através de empresas contratadas, nos termos do caput, não terá natureza salarial, mas indenizatória, não sofrendo qualquer incidência, seja ela de natureza trabalhista ou previdenciária.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O empregado que substituir outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, receberá no mínimo o salário base do cargo substituído, caso este seja maior.

SUBSTITUIÇÕES PROVISÓRIAS OU EVENTUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nas substituições provisórias ou eventuais, o empregado substituto receberá o mesmo salário pago ao substituído, caso este seja maior.

Parágrafo Primeiro: Nas substituições que trata esta cláusula, não terão direito de receber o salário dos substituídos, os trabalhadores enquadrados nas seguintes situações:

- a) No período em que a substituição não ultrapassar 30 (trinta) dias ou em período de férias.
- b) Quando o substituído estiver em gozo de benefício previdenciário por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo: Após o período das substituições estabelecidas, o empregado voltará a receber o mesmo salário que recebia antes das substituições.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada a correção dos eventuais desvios de função devidamente comprovados, retroativamente e com os acréscimos legais. Para tanto, deverá o empregado que se sentir prejudicado notificar a empresa, diretamente ou por intermédio do SINDIMETAL-ES, a fim de que sejam tomadas as devidas providências por parte da empresa.

CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No controle da jornada de trabalho durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho:

- a) A empresa poderá dispensar o empregado da marcação dos cartões de ponto nos horários de refeições.
- b) A empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º da Portaria 373/2011. Uma vez atendidas às condições da referida portaria a empresa estará liberada da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no artigo 31 da Portaria GM/MTE nº 1.510 de 21/08/09.
- c) Com a marcação do registro de ponto via sistema eletrônico, os empregados da empresa ficam isentos de assinatura no demonstrativo do ponto.
- d) Nos termos do artigo 1º da Portaria 373/2011 é facultado à empresa dispensar seus empregados do registro da jornada de trabalho. O não registro da jornada de trabalho implica em presunção de cumprimento da jornada de trabalho contratada, sendo que as exceções (horas extras, faltas, atrasos, etc) deverão ser registradas.
- e) A empresa poderá, a seu critério, flexibilizar a jornada de trabalho, desde que a jornada de trabalho não ultrapasse às 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitando a jornada compensatória para não trabalho aos sábados.

COMPENSAÇÃO DE HORAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica facultado à empresa adotar o sistema de compensação suprimindo o trabalho aos sábados, segunda e terça-feira de carnaval, bem

como em dias pontes (dias entre feriados e fins de semana), desde que seja dada ciência ao empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ressalvando-se os turnos de revezamento.

Parágrafo Primeiro: De acordo com o inciso XI, do art. 611-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, fica autorizada troca de dia de gozo de feriado, quando o mesmo recair em dia de terça-feira, quarta-feira ou de quinta-feira.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá seguir os feriados conforme local de prestação de serviços, sendo garantido aos empregados o número mínimo de feriados municipais e federais anuais.

INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não serão descontados nos salários, nem exigidos sua compensação posterior.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No caso de internação de filho (a) e/ou esposa, marido e/ou companheiro (a), legalmente reconhecido como dependente, com comunicação escrita ou papel timbrado do hospital, será permitida a ausência do empregado no limite de 02 (dois) dias consecutivos ou até 04 (quatro) dias não consecutivos, durante a vigência deste Acordo, sem prejuízo do salário e seus reflexos.

Parágrafo Único: No caso de internações com maior tempo que o previsto no caput, a empresa poderá estudar a dilação do tempo para que o (a) empregado (a) possa acompanhar o(a) internado(a).

CRÉDITO DO SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Se a empresa efetuar os pagamentos através de crédito em conta bancária estará dispensada da coleta de assinatura nos contracheques dos empregados.

Parágrafo Único: A empresa deverá disponibilizar em sistema eletrônico de fácil acesso ou fornecer ao empregado quando solicitado, comprovante impresso, onde constem, discriminadamente, as verbas objeto do referido pagamento, independentemente deste ter sido efetuado em espécie, cheque nominal ou depósito em conta bancária.

JORNADA DE TURNO - PRESTADORAS DE SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A empresa prestadora de serviço poderá adotar o mesmo regime de turno da empresa contratante, bem como adotar os intervalos destinados a repouso e ou alimentação, inclusive os de lanche.

Parágrafo Primeiro: A empresa pagará um abono único e anual aos trabalhadores, que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento praticados nos moldes das tomadoras de serviço, no importe de R\$ 1.331,91 (um mil trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Segundo: O abono deverá ser pago na folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 da seguinte forma:

I - Para os empregados admitidos ou transferidos para o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento após a data da assinatura deste Acordo, será creditado juntamente com o primeiro pagamento de salário, o referido abono em uma única vez, porém, proporcional ao número de meses compreendidos entre a data de admissão ou transferência e o término da vigência deste ACT em 31/10/2026, à razão de 1/12 por mês ou fração igualou maior que 15 (quinze) dias.

II - Os empregados admitidos para este regime de turno somente terão direito ao abono imediatamente depois de ultrapassado o período de experiência, contando este tempo para efeito de pagamento.

III - Os empregados demitidos a partir da data base receberão o valor do abono por meio de rescisão ou ainda rescisão complementar.

Parágrafo Terceiro: O abono que se trata nesta cláusula é de caráter estritamente indenizatório e totalmente desvinculado do salário, não repercutirá na base de cálculo de qualquer parcela legal ou contratual, não incidindo sobre ele o depósito para o FGTS, a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A empresa elaborará anualmente uma escala de férias e dará conhecimento a cada empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do gozo das férias.

Parágrafo Primeiro: A empresa que cancelar a concessão de férias, já comunicadas, ressarcirá as despesas irreversíveis, até o limite do salário base, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: O início das férias coletivas ou individuais poderão iniciar em qualquer dia da semana, excetuando-se os sábados, domingos, feriados, folga de turno, ou dias já compensados. Para os empregados que trabalham em turno, o início das férias deverá coincidir com o primeiro dia de trabalho da escala.

Parágrafo Terceiro: Caso a solicitação seja feita expressamente pelo empregado, à critério da empresa, as férias poderão ser concedidas de imediato.

Parágrafo Quarto: Os dias de carnaval, quarta-feira de cinzas, e qualquer outro dia, desde que já tenham sido compensados, não serão computados no período de gozo das férias.

Parágrafo Quinto: Fica garantido ao empregado quando do retorno das férias, o emprego ou indenização em forma de salário no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser proporcional ao período que porventura usufruir podendo ser parceladas as férias em no máximo até 03 (três) vezes, desde que seja de interesse do empregado e tenha concordância da empresa, sem prejuízo do aviso prévio previsto na CLT e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, exceto nos casos de encerramento de contrato e/ou desmobilização das prestadoras de serviços com a contratante em término de contrato.

Parágrafo Sexto: Os empregados que trabalham em regime de revezamento voltarão a trabalhar no dia de sua letra, exceto nos casos de mudança de regime de trabalho comunicado antes do período de gozo das férias.

Parágrafo Sétimo: O empregado, desde que tenha direito, poderá requerer, por escrito ou em formulário próprio fornecido pela empresa, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias ou da data de aniversário do empregado, desde que apresente requerimento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início das férias ao departamento de pessoal da empresa.

GARANTIA À GESTANTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Terá garantia de permanência no emprego, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, as empregadas, nas seguintes condições:

- a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto.
- b) Em casos excepcionais, a critério do SESMT e mediante atestado médico, será a empregada gestante remanejada de função, no período anterior a 04 (quatro) semanas antes do parto, desde que a atividade exercida ofereça risco à gestação.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido o trabalho da gestante em áreas insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não possua SESMT, serviço médico próprio ou contratado, valerá o atestado médico do SUS, SESI ou médico credenciado pelo plano de saúde contratado pela empresa.

Parágrafo Terceiro: Fica facultada à empregada mãe até seis meses após o parto a opção por 02 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos ou 01 (um) único intervalo de 60 (sessenta) minutos para amamentação, por dia.

ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Caso trabalhe na empresa pelo menos 05 (cinco) empregadas, e a empresa não possua creche própria, poderá optar entre celebrar convênio previsto no

parágrafo segundo do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$157,04 (cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), por mês, previsto na Lei nº 205/75, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses.

- a) A empresa deverá conceder um auxílio indenizatório no valor correspondente a R\$261,76 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), por mês, aos empregados que possuam filhos excepcionais e/ou portadores de deficiência, desde que estejam sendo assistidos por programas especializados da APAE e /ou SUS, além de vale transporte para o filho (a) e acompanhante.
- b) Para recebimento deste auxílio indenizatório, o empregado deverá apresentar à empresa declaração fornecida por uma das entidades acima, de que o mesmo possui filho (a) excepcional e/ou portadores de deficiência física, assistido pelas mesmas.
- c) Os auxílios indenizatórios previstos no "caput" e na letra "a" desta cláusula não integrarão ao salário do empregado para quaisquer efeitos e nem gerará direito adquirido.
- d) O pagamento do auxílio será efetuado contra recibo.
- e) No caso de falecimento do empregado, estes benefícios serão mantidos aos dependentes legais, que já estiverem usufruindo do mesmo, observado o limite estabelecido no caput desta cláusula.

COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO (APOSENTADORIA)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A empresa assegurará aos seus empregados que se aposentarem a seguinte indenização:

- a) para o empregado que tenha trabalhado na empresa de 05 (cinco) a 09 (nove) anos = 2,5 (dois vírgula cinco) salários base mensal.
- b) para o empregado que tenha trabalhado na empresa de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos = 03 (três) salários base mensal.
- c) para o empregado que tenha trabalhado na empresa mais de 15 (quinze) anos = 04 (quatro) salários base mensal.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que continuarem na empresa poderão optar em receber a referida indenização no pagamento do mês em que ocorrer a aposentadoria ou no momento em que ocorrer sua rescisão contratual. O prazo para que o empregado apresente sua opção por escrito, será de 10 (dez) dias a contar da concessão da aposentadoria, tendo como referência o último salário base do empregado. Não fazendo no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento deverá ocorrer no momento da rescisão.

Parágrafo Segundo: O pagamento da presente indenização para os empregados que ainda não receberam e continuam trabalhando será escalonado na razão de no mínimo, 01 (um) empregado por mês, sendo que a ordem de pagamento será em função da idade, devendo os mais velhos receberem primeiro.

Parágrafo Terceiro: Considera-se para efeito de cálculo do tempo de serviço, a data efetiva da aposentadoria.

GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante período que faltar para aposentar-se.

a) O empregado deverá comunicar por escrito a empresa em 60 (sessenta) dias, quando atingir a condição prevista nesta cláusula, fazendo prova deste fato o documento hábil do órgão previdenciário, em duas vias, comprovando sua condição para o benefício da presente cláusula.

b) Fica excluído deste benefício o empregado que for dispensado por justa causa.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXILIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa deverá contratar um plano de Seguro de Vida e cobertura de acidentes pessoais com assistência funeral a todos os empregados, sem ônus para os mesmos, garantido exclusivamente por Seguradora devidamente registrada na SUSPEP, conforme abaixo:

COBERTURAS	CAPITAL SEGURADO
Morte	R\$61.695,77
Morte Acidental	R\$61.695,77
Assistência funeral familiar em caso de morte do segurado principal, cônjuge e filhos	R\$ 5.450,00
Renda por incapacidade temporária por acidente ou doença (DIT), limitado a 06 (seis) rendas.	R\$ 872,00

Parágrafo Primeiro: As importâncias acima entrarão em vigor após a vigência da apólice atual.

Parágrafo Segundo: Em caso de acidente fatal de trabalho, o valor da indenização deverá ser no mínimo o dobro dos elencados nos itens acima. Este parágrafo não se aplica se a empresa já pratica valores de referência que representem o dobro ou mais daqueles estipulados supra.

Parágrafo Terceiro: Para coberturas em valor superior ao estabelecido no caput, desde que por opção expressa do empregado, fica facultado à empresa descontar do salário, a diferença do prêmio, ou parte desta, relativa ao custo do seguro.

Parágrafo Quarto: A indenização paga a título de seguro não tem caráter salarial, não se incorporando a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Quinto: A empresa deverá entregar aos EMPREGADOS, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente ACT, declaração emitida pela seguradora que ateste a contratação da apólice, contendo de forma discriminada os eventuais sinistros segurados e seus respectivos valores de indenização.

Parágrafo Sexto: No caso de a empresa ser acionada judicialmente pelo trabalhador sinistrado, sucessores ou dependentes e na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização, a empresa terá direito de descontar da indenização a ser paga, o valor do prêmio pago pela seguradora, ou a sua proporcionalidade, caso haja participação do trabalhador no pagamento das mensalidades e o prêmio pago pela seguradora seja maior que o estabelecido no *caput*.

REFEIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A empresa fornecerá alimentação durante a jornada de trabalho, a todos os seus empregados, na forma *in natura*, ou através de cartão refeição.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o valor mínimo diário de R\$26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos), por refeição, em caso de a empresa optar por conceder o cartão refeição, caso em que não haverá fornecimento da alimentação *“in natura”*.

Parágrafo Segundo: A participação do empregado será de até 10% (dez por cento) sobre o custo total da (mesma) refeição, limitada a R\$21,78 (vinte e um reais e setenta e oito centavos), mensais, sendo que a parte custeada pelo empregador será em caráter indenizatório e a parte do empregado não terá caráter salarial, não sofrendo qualquer incidência, seja ela de naturezas trabalhista ou previdenciária

CARTÃO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Os empregados receberão Cartão Alimentação equivalente à cesta básica. No Cartão alimentação a empresa depositará valores destinados a (alimentação + desjejum), tendo o somatório equivalente a R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos), por mês, sendo o montante de R\$1.102,50 (um mil cento e dois reais e cinquenta centavos) correspondentes a Alimentação, e R\$297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) correspondentes ao Desjejum.

Parágrafo Primeiro: O valor creditado no Cartão Alimentação destinado ao desjejum substituirá o fornecimento de café da manhã *in natura*.

Parágrafo Segundo: O valor deverá ser creditado no Cartão Alimentação até o dia 10 (dez) de cada mês, posterior ao período trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contratados por prazo determinado e/ou para execução de serviços de natureza transitória nos termos da Cláusula 5ª deste ACT (Parada de usina), superior a 30 (trinta) dias, farão *jus* ao recebimento do cartão alimentação.

Parágrafo Quarto: Os empregados em contrato de experiência ou em contrato indeterminado passarão a ter direito ao recebimento do Cartão Alimentação/Cesta Básica a partir de sua admissão com pagamento posterior e de forma proporcional aos dias trabalhados nas efetivas datas de recargas mensais.

Parágrafo Quinto: Em caso de demissão do empregado, independente do tipo de aviso, a empresa deverá observar os seguintes critérios:

- a) O empregado que for demitido até o dia 14 (quatorze) não receberá o crédito do cartão alimentação em sua rescisão.
- b) O empregado que trabalhar do dia 15 (quinze) em diante receberá o crédito proporcional aos dias trabalhados em sua rescisão.

Parágrafo Sexto: Será descontado mensalmente do empregado a quantia de R\$13,41 (treze reais e quarenta e um centavos), no mês que este fizer *jus* ao recebimento do Cartão Alimentação.

Parágrafo Sétimo: As condições para recebimento do Cartão Alimentação são as seguintes:

- I. – Que o Empregado seja assíduo, entendendo-se como tal, a inexistência de faltas não amparadas pela lei e as injustificadas. Terão direito a recarga total do Cartão Alimentação os empregados que sejam assíduos. Serão consideradas faltas legais aquelas previstas na legislação trabalhistas, devidamente comprovada por documento hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão do cartão alimentação mensal prevista nesta cláusula. Serão consideradas faltas justificadas aquelas que porventura forem anuídas pela empresa.
- II. – Será descontado do crédito do cartão alimentação do empregado que porventura não seja assíduo, o valor referente ao resultado da fração do valor ao que o empregado tenha direito conforme caput dividido por 30 (trinta) dias e multiplicado pelos dias em que o empregado não for assíduo.
- III. – Somente será considerada falta a ausência no período integral da jornada de trabalho, sendo que em caso de trabalho em período parcial, a entrada ou saída antecipada deverá ser de conhecimento da empresa para serem validadas como período integral

Parágrafo Oitavo: O cartão Alimentação de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo Nono: O trabalhador fará *jus* ao fornecimento do Cartão Alimentação, também, no período de férias.

Parágrafo Décimo: A empresa manterá o fornecimento do Cartão Alimentação, em caso exclusivo de acidente de trabalho comprovado, enquanto perdurar o afastamento previdenciário nesta modalidade de benefício: Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário (antigo auxílio-doença acidentário – B91).

ATOS CONSTITUTIVOS DA CIPA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A empresa deverá observar as seguintes condições e obrigações relativamente a CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes:

- a) Fornecer aos empregados que se candidatarem às eleições da CIPA comprovante de inscrição, em papel timbrado da Empresa.
- b) Comunicar aos empregados, após o encerramento das inscrições, através de Edital a ser afixado nos quadros de avisos, ali permanecendo até a data da eleição, a relação nominal dos candidatos inscritos, conforme fichas de inscrição.

Parágrafo Único: A empresa terá que enviar para o SINDIMETAL-ES as CAT'S - Comunicações de Acidentes de Trabalho, trajeto ou doenças ocupacionais do trabalho e acidentes fatais, ocorridos em suas dependências ou das contratadas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da ocorrência. A comunicação ao SINDIMETAL-ES deverá ser contada a partir da data em que a empresa tomar conhecimento do fato.

UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança do trabalho obrigatório nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerá gratuitamente, a cada ano, no mínimo 03 (três) conjuntos de uniformes, compreendendo calça e camisa, quando exigirem seu uso obrigatório na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos e uniformes que receber. Em caso de extravio ou dano voluntário o empregado terá de adquirir outro equipamento ou uniforme, pagando à empresa.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa forneça no mínimo 03 (três) conjuntos de uniformes por ano, o empregado poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com o respectivo uniforme e/ou equipamentos, ou não se apresentar com estes em condições de higiene compatíveis com a função ou seu uso adequado.

Parágrafo Terceiro: Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os conjuntos de uniformes e equipamentos em seu poder.

ASSISTÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de atendimento médico, bem como proceder à comunicação do acidente à família, prestando assistência ao acidentado.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até sua residência.

Parágrafo Segundo: Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado ou seus familiares fazer a devida comunicação à empresa.

Parágrafo Terceiro: A empresa pagará os medicamentos para o empregado que sofrer acidente de trabalho durante o seu tratamento médico, limitado a 12 (doze) meses. Essa prática também se aplicará ao acidente em trajeto, desde que ocorra em transporte fornecido pela empresa, ou transporte público em seu trajeto regular para o trabalho, excluídos os meios de transportes particulares motorizados de qualquer natureza, em especial motocicletas.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A empresa contratará Plano de Saúde regional para assistência médica a seus empregados, extensivos aos familiares dependentes descendentes, residentes na região de trabalho do titular.

Parágrafo Primeiro: O valor da mensalidade do plano de saúde do funcionário será custeado pela empresa.

Parágrafo Segundo: O empregado custeará 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do plano de saúde de seus dependentes, tudo conforme tabela de cada plano contratado.

Parágrafo Terceiro: As coparticipações dos planos de saúde contratados para o empregado e dependentes serão custeadas pelo próprio funcionário.

Parágrafo Quarto: As normas e critérios para utilização do plano serão os seguintes:

- a) Os empregados contratados por prazo determinado não superior a 90(noventa) dias exclusivamente para execução de serviços de natureza transitória (parada de usina) nos termos da Cláusula 5ª deste ACT, não farão jus ao plano de saúde.
- b) O Plano de Saúde e Odontológico a ser implementado será por adesão do empregado. Entretanto, o empregado que não aderir ao plano de saúde, independente da empresa ter ou não plano com cobertura para acidente de trabalho, em caso de doença ou acidente, será atendido pelo SUS.
- c) O empregado deverá solicitar a inserção dos dependentes ao plano de saúde e odontológico no momento em que fizer a sua própria adesão. Caso o empregado solicite a adesão dos dependentes aos referidos planos, posteriormente, submeterá as regras dos planos, que a depender da operadora poderá ter diferente regramento para esta circunstância.
- d) Se o empregado optar por aderir a um Plano de Saúde de maior cobertura, de operadora diferente daquela contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento integral do plano ao qual optou. Caso opte por plano de cobertura maior da mesma operadora contratada pela empresa, ficará este responsável pelo pagamento da diferença apurada entre o plano básico e o que tenha optado.

- e) O pagamento do plano de saúde será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho.
- f) Consideram-se dependentes legais a esposa (o) ou companheira (o), filhos solteiros até 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos se comprovar ser estudante e sem limite de idade se comprovadamente incapaz.
- g) A forma e condições para o desconto da coparticipação dos empregados nos procedimentos eletivos deverão seguir o critério adotado pelo Plano de Saúde contratado.
- h) O empregado, quando afastado pelo INSS por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez poderá continuar usufruindo do plano de saúde, juntamente com seus dependentes legais, se o titular houver optado pela inclusão destes, mas para tanto, deverá fazer a sua opção por escrito, bem como contribuir mensalmente com o mesmo percentual cobrado pela empresa, no caso do empregado, sendo que para os dependentes deverá pagar o valor do plano diretamente ao empregador. Em ambos os casos o pagamento deverá ser feito até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.
- i) A contratação do Plano de Saúde será de exclusiva responsabilidade da empresa.
- j) Os valores de adesão bem como os reajustes, serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas e negociadas junto à operadora do Plano de Saúde.
- k) O custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, nos termos do inc. IV, § 2º do art. 458 da CLT.

ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A empresa contratará Plano Odontológico regional a seus empregados, extensivo aos familiares dependentes descendentes, residentes na região de trabalho do titular. A empresa custeará integralmente a mensalidade do plano odontológico do empregado. O empregado arcará integralmente com os custos do plano odontológico dos dependentes. As coparticipações dos planos odontológicos do empregado e dependentes serão custeadas pelo próprio empregado.

Parágrafo único - As normas e critérios para utilização do plano odontológico serão as mesmas estipuladas para o plano de saúde contida, no parágrafo quarto da cláusula vigésima nona.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Se a empresa contar com serviço médico próprio ou convênio, terão validade prioritária os atestados médicos fornecidos por este serviço próprio ou conveniado, em relação a outros atestados médicos conforme preferência disciplinada em lei.

Parágrafo Primeiro: Nos dias e ocasiões em que não sejam possíveis a utilização dos serviços médicos da empresa, próprios ou conveniados, serão reconhecidos os atestados

médicos ou odontológicos emitidos por profissionais devidamente credenciados junto ao SUS, e também profissionais do Sesi.

Parágrafo Segundo: Todos os atestados que não forem emitidos pelo médico próprio ou conveniado poderão ser objeto, a critério da empresa, de avaliação e visto pelo médico da empresa, seja ele próprio ou contratado para este fim.

ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A empresa, desde que previamente avisada, ajustados os horários e datas, facilitará a entrada de membros efetivos e suplentes da Diretoria do Sindicato às suas instalações, em atividades não prejudiciais ao andamento dos serviços.

Parágrafo Único: Nos casos em que a empresa estiver prestando serviço dentro das instalações de empresa contratante, o SINDIMETAL-ES deverá obter antes a autorização da tomadora dos serviços para cumprimento do previsto no caput desta cláusula.

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa se compromete a liberar automaticamente os diretores sindicais, inclusive os suplentes até 18 (dezoito) dias / homem / ano, assim que solicitado por ofício pelo SINDIMETAL-ES dentro do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sem prejuízo financeiro para o empregado.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica, caso a empresa já libere diretores sindicais.

MENSALIDADE SINDICAL/SINDIMETAL-ES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A empresa se compromete a recolher, mediante boleto bancário (disponível no site www.sindimetal-es.org.br), ou diretamente na tesouraria do SINDIMETAL-ES, 1% (um por cento) do salário base, referente às mensalidades sociais, expressamente autorizadas pelos empregados sindicalizados, até o 3º (terceiro) dia útil, após o pagamento mensal dos empregados.

No mesmo prazo acima, será encaminhado ao SINDIMETAL-ES, comprovante de pagamento, acompanhado da relação nominal dos empregados, da qual conste, além do nome do empregado, a data de sua admissão na empresa e o respectivo valor descontado, inclusive na verba do aviso prévio.

SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A empresa facilitará ao SINDIMETAL-ES o trabalho de sindicalização dos seus empregados, por semestre, desde que não interfira nas atividades da empresa, com local e horário determinados pelas partes.

MULTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O não cumprimento das cláusulas fixadas neste instrumento acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, por trabalhador prejudicado, a ser paga, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da multa prevista no caput, as cláusulas decorrentes da legislação vigente, cujo cumprimento já é obrigatório por Lei.

Parágrafo Segundo: Somente incidirá a multa do caput desta cláusula caso a empresa após notificação do sindicato laboral não promova no prazo de 05 (cinco) dias ações para regularizar a situação de suposta irregularidade.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa promoverá exames médicos dos empregados por ocasião da admissão, periódicos e de dispensa, concedendo também tempo necessário para a realização de exames periódicos especiais, fornecendo ao empregado o atestado médico ou cópias dos resultados dos exames realizados, quando por ele solicitado.

Parágrafo Único: Na contratação de empregados, a empresa poderá realizar os procedimentos e exames admissionais com antecedência de até 20 (vinte) dias, não caracterizando esse período como vínculo empregatício, devendo as empresas dar ciência formal ao candidato.

AJUSTE DE FOLHA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A empresa deverá proceder aos ajustes de todas as cláusulas que demandem reajustes salariais e econômicos (ex.: reajuste salarial, adicionais, pisos, descontos, assistência à família, alimentação, 13º, etc.) até a folha de pagamento do mês de dezembro de 2025, retroativamente a 1º de novembro de 2025, respeitando a cláusula 3ª deste ACT, inclusive o pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Parágrafo Primeiro: O ajuste previsto no *caput* não se aplica aos reajustes já procedidos pela empresa, antecipadamente, em novembro e dezembro de 2025.

HORAS E/OU DIAS DE PARALISAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em relação às horas e/ou dias parados e seus reflexos, a empresa abonará 100% (cem por cento) das horas de paralisação, limitada ao encerramento da assembleia do dia 07/11/2025.

ESCALA DE TRABALHO DE VIGIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Caso a empresa contrate trabalhadores na função de vigias, diurnos e/ou noturnos, fica facultada a adoção de escala 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), limitando a jornada mensal em 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo Único: Em casos extraordinários, quando houver a necessidade de prorrogação da jornada de trabalho, as horas excedentes serão remuneradas com base no disposto neste ACT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL LABORAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Considerando que a categoria como um todo, independente de filiação sindical, foi representada nas negociações, conforme estabelecido nos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal e aprovado em assembleia dos empregados, sem nenhuma distinção, restou fixado livre e democraticamente a contribuição de custeio conforme abaixo especificado:

A empresa abrangida por este instrumento promoverá o desconto desta contribuição negocial correspondente a 1 % (um por cento) do salário base dos empregados, limitado ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2026, a ser calculada e paga ao SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Primeiro: O valor desta contribuição negocial abrangerá somente os salários nominais contratuais, excetuando os valores pagos a título de férias individuais, do adicional constitucional e as parcelas do 13º Salário, sendo que a aludida contribuição negocial não será descontada dos trabalhadores sindicalizados.

Parágrafo Segundo: Os descontos em folha de pagamento previstos no *caput* e no parágrafo primeiro, não serão efetuados caso o empregado, individualmente, expresse sua oposição ao desconto diretamente ao SINDIMETAL-ES, o que poderá ser feito pessoalmente, por carta simples de qualquer meio, por carta com aviso de recebimento "AR", podendo ser de uma única vez a qualquer tempo ou para cada evento, até 10 (dez) dias após cada desconto, sendo que, para efeito de carta simples ou "AR", será observada a data da postagem.

Parágrafo Terceiro: O Direito de Oposição descrito no parágrafo anterior poderá ser exercido em qualquer tempo, resguardado o mês do evento já vencido, que não poderá ser objeto de pedido de objeção retroativo, garantindo desta forma a ausência dos descontos nos meses declarados na carta de objeção.

Parágrafo Quarto: O SINDIMETAL-ES promoverá ampla divulgação da presente cláusula por meio de informativos veiculados em seus jornais e no site eletrônico www.sindimetales.org.br, além da sua publicação em jornal de grande circulação ou Diário Oficial, por 02

(duas) vezes, no intervalo máximo de 10 (dez) dias entre as duas publicações, viabilizando assim o exercício do direito de oposição.

Parágrafo Quinto: O recolhimento da contribuição negocial fora do prazo mencionado no caput será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição negocial, nos primeiros 30 (trinta) dias, revertida em favor do SINDIMETAL-ES.

Parágrafo Sexto: Os valores referidos no caput e na multa constante no parágrafo quinto, serão recolhidos mediante boleto bancário (site www.sindimetal-es.org.br) ou no Departamento Financeiro do SINDIMETAL-ES até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Sétimo: Para efeito de controle do SINDIMETAL-ES, a empresa remeterá a esta entidade sindical, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após os descontos realizados nos meses descritos no caput, a relação, de forma ordenada, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão, o valor da contribuição e o comprovante de recolhimento, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contribuição negocial, sem prejuízo do pagamento/recolhimento da contribuição negocial descrita no *caput* da presente cláusula, bem como das demais multas constantes na presente cláusula.

Parágrafo Oitavo: A multa do parágrafo sétimo somente incidirá, caso a empresa, após notificação do sindicato laboral, não promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização.

Parágrafo Nono: Por se tratar de cláusula de gestão exclusiva do SINDIMETAL-ES, a responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato, ficando isenta a empresa de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

Parágrafo Décimo: No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o SINDIMETAL-ES compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse.

Parágrafo Décimo Primeiro: Na hipótese de a empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição negocial retida por força desta cláusula, o SINDIMETAL-ES se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.

Parágrafo Décimo Segundo: Caso uma lei nova estabeleça tal contribuição haverá compensação dos valores eventualmente pagos ao SINDIMETAL-ES.

HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Nos casos de rescisão contratual de empregados representados pelo Sindicato signatário, será facultado ao empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, a assistência do SINDIMETAL-ES para homologação da rescisão sem ônus para as partes, nos termos do parágrafo segundo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único: Caso o empregado faça opção pela homologação no sindicato da categoria, as homologações de rescisões de contrato serão realizadas no SINDIMETAL-ES nos locais onde possui sede, sub-sede e/ou estabelecimentos conveniados, devendo o SINDIMETAL-ES agendar e efetivar a homologação em até 20 (vinte) dias após requerimento da empresa, sendo que, caso não haja disponibilidade na agenda do SINDIMETAL-ES fica desobrigada a Empresa da homologação no SINDICATO.

COMISSÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Fica facultada à empresa a implantação da Comissão de Empregados de que trata o artigo 510-A da CLT, sendo que, em caso de implantação a eleição deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do sindicato da categoria. As reuniões da referida comissão também deverão contar com a participação do representante do SINDIMETAL-ES e um representante da Empresa.

DO INTERSTÍCIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Em atendimento a questão social, bem como para possibilitar a empresa o aproveitamento da mão de obra regional disponível de forma imediata, conforme Lei 13.467/2017, que introduziu o artigo 5º-C e 5º-0 à Lei 6.019/1974, será permitida a contratação de ex-empregado da tomadora de serviços, bem como de pessoa jurídica que prestou serviço a contratante, sem a observância de lapso temporal mínimo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Único: Para ser enquadrado no caso de pessoa jurídica que prestou serviço a contratante, o salário deverá ser igualou superior à 02 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RECONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Para possibilitar à empresa o aproveitamento da mão de obra regional disponível de forma imediata, fica permitida a contratação de ex-empregado, sem a observância de lapso temporal mínimo estabelecido no art. 2º da portaria 384/92 do ME (MTE), nas mesmas condições do contrato anterior, se em prazo menor que 90 (noventa) dias.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Fica concedida autorização à empresa para trabalho aos domingos e em feriados civis e religiosos, com relação as jornadas negociadas em acordos ou convenção coletiva de trabalho ou trabalho de manutenções específicas, devendo observar o pagamento das horas extraordinárias previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: Respeitando as faculdades do empregado de recusa, excetuando-se os empregados que trabalham em regime de turno fixo e/ou revezamento.

DOS ESFORÇOS DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Em decorrência dos esforços de negociação entre a Empresa e o Sindicato, este compromete-se a não impedir os funcionários daquela de acessar o ambiente de trabalho durante as tratativas da negociação coletiva, a qual envolverá outras empresas que não tenham firmado Acordo Coletivo, ou estejam aguardando o resultado das negociações de CCT entre os Sindicatos patronal e dos trabalhadores.

DA CESTA DE NATAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – A empresa concederá aos seus empregados uma *Cesta de Natal*, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser disponibilizada em crédito único no cartão alimentação até 20/12/2025, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios. O benefício possui natureza estritamente indenizatória, não integrando o salário para quaisquer fins, nos termos do art. 458, §2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhadores que estejam com contrato de trabalho suspenso, tais como os afastados pela autarquia previdenciária, e aqueles que tenham sido desligados antes de 07/11/2025 não farão *jus* a cesta de natal.

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores desligados após 07/11/2025, e os admitidos a partir desta data receberão a Cesta de Natal prevista no caput.

COMPENSAÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Os valores resultantes do presente acordo serão compensados com qualquer outra concessão legal, contratual ou judicial da mesma natureza que vier a ser, eventualmente, estabelecida. O presente termo substitui, também, qualquer eventual tratativa anterior, bem como, que vir a ser negociada em CCT, sendo o único instrumento válido e aplicável quanto as negociações aqui estabelecidas, inclusive os constantes na Convenção Coletiva do Trabalho.

BUSCA CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- As divergências decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo deverão, primeiramente, ser dirimidas mediante entendimentos entre a EMPRESA e o SINDICATO. Persistindo impasse, a questão poderá ser levada à apreciação da Justiça do Trabalho.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - A empresa se compromete a afixar em lugar visível a todos os funcionários, cópia do presente acordo, com vistas a noticiar sua existência, bem como facilitar sua divulgação.

DO REGISTRO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - O SINDICATO se compromete a proceder a solicitação de registro do presente instrumento junto ao órgão competente, em até 5 (cinco) dias, após a assinatura.

O presente instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam os seus efeitos de direito, devendo ser efetuado o registro na entidade sindical para sua validade jurídica, a qual certificará seu arquivamento e legalidade.

Vitória- (ES), 07 de novembro de 2025.

REDE MONTAGENS ELETROMECÂNICA S/A
LIVIA AQUINO MACHADO
Diretora

SINDIMETAL – ES
MAX CÉLIO DE CARVALHO
Presidente